



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967710 - RS(2025/0224274-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEISON DECONTO
ADVOGADA : LUCIANE SANTIN - RS0047757
AGRAVADO : NIVIA GUERINI
ADVOGADA : ALINE METZELTHIN - RS069182

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C.C. RESSARCIMENTO DE DANOS. CHEQUE COM ASSINATURA FALSA. SUSTAÇÃO/REVOGAÇÃO. ENCAMINHAMENTO A PROTESTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a condenação por protesto indevido de cheque cuja assinatura foi considerada falsa, já sustado/revogado pelo banco, com fixação de indenização por danos morais.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os fatos essenciais e adota fundamentação apta a resolver integralmente a controvérsia, ainda que diversa da tese pretendida.
3. O dano moral decorrente de protesto indevido se conforma *in re ipsa*, prescindindo de prova específica, e a conclusão do acórdão sobre a responsabilidade civil está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967710 - RS(2025/0224274-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEISON DECONTO
ADVOGADA : LUCIANE SANTIN - RS0047757
AGRAVADO : NIVIA GUERINI
ADVOGADA : ALINE METZELTHIN - RS069182

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C.C. RESSARCIMENTO DE DANOS. CHEQUE COM ASSINATURA FALSA. SUSTAÇÃO/REVOGAÇÃO. ENCAMINHAMENTO A PROTESTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a condenação por protesto indevido de cheque cuja assinatura foi considerada falsa, já sustado/revogado pelo banco, com fixação de indenização por danos morais.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os fatos essenciais e adota fundamentação apta a resolver integralmente a controvérsia, ainda que diversa da tese pretendida.
3. O dano moral decorrente de protesto indevido se conforma *in re ipsa*, prescindindo de prova específica, e a conclusão do acórdão sobre a responsabilidade civil está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JEISON DECONTO (DECONTO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com

fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C RESSARCIMENTO DE DANOS. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA.

UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSTOS APELOS IDÊNTICOS CONTRA SENTENÇA UNA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR E DA AÇÃO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONHECIDOS APENAS OS APELOS INTERPOSTOS NA AÇÃO PRINCIPAL.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A PARTE AUTORA ALEGA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, UMA VEZ QUE NÃO REQUISITOU A EMISSÃO DO TALONÁRIO DE CHEQUES, O QUE ATRAI A LEGITIMIDADE DA PARTE DEMANDADA PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA DEMANDA.

RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA EMISSÃO DOS CHEQUES E DA ENTREGA DOS CHEQUES À AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTICIPAÇÃO NO FATO GERADOR DO PROTESTO. DEVER DE INDENIZAR.

RESPONSABILIDADE DO RÉU. LAUDO QUE APONTOU A FALSIDADE DA ASSINATURA LANÇADA NO CHEQUE PROTESTADO. CHEQUE RECUSADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR TER SIDO SUSTADO/REVOGADO (ALÍNEA Nº 21). TENDO CIÊNCIA DA CONTRAORDEM DE PAGAMENTO, O RÉU ENCAMINHOU O CHEQUE PARA PROTESTO. PROTESTO INDEVIDO. DEVER DE INDENIZAR. DANO IN RE IPSA.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. O VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU ATENDEU AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA REZOABILIDADE, ESTANDO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

APELOS INTERPOSTOS NA AÇÃO CAUTELAR NÃO CONHECIDOS E APELOS INTERPOSTOS NA AÇÃO PRINCIPAL DESPROVIDOS.
(e-STJ, fls. 317/318)

Nas razões do agravo, DECONTO defendeu a não incidência dos óbices sumulares apontados na decisão de inadmissibilidade.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, DECONTO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, 1.025 e 489, § 1º, IV, do CPC, afirmando omissão sobre as teses de autonomia do cheque, presunção de boa-fé do portador e inexistência de efetivo protesto; **(2)** violação dos arts. 8º, 13 e 24 da Lei nº 7.357/1985 e arts. 911, parágrafo único, e 422 do CC, alegando que o acórdão desconsiderou a autonomia e a abstração do cheque endossado e a inoponibilidade de exceções pessoais ao portador de boa-fé; **(3)** violação do art. 17, § 1º, da Lei 9.492/1997 e arts. 186 e 927 do CC, sustentando a não configuração do dano moral *in re ipsa* diante da sustação do protesto e da ausência de publicidade do ato.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido e o acórdão integrativo dos embargos de declaração enfrentaram, de modo suficiente, os fatos e as teses necessárias ao deslinde da controvérsia, com fundamentação clara e coerente.

No voto da apelação, o Colegiado descreveu o conjunto probatório e fixou a responsabilidade do réu a partir de três pontos centrais: a falsidade da assinatura no cheque, a devolução pela alínea 21 (sustado/revogado), e a ciência da contraordem, seguida do encaminhamento ao protesto.

O acórdão assim consignou:

Em que pese as circunstâncias supra, tendo ciência da contraordem de pagamento, o cheque foi encaminhado para protesto junto ao Tabelionato de Protestos de Lajeado/RS em 20/01/2016 (...), o que demonstra sua responsabilidade pelos prejuízos causados (e-STJ, fl. 314/314;

A fundamentação sobre o dano moral *in re ipsa* fundamentou-se nos arts. 186 e 927 do CC, em doutrina especializada sobre o tema e precedente do próprio Tribunal estadual, concluindo pela manutenção do valor arbitrado (e-STJ, fls. 314-316).

Acerca da omissão alegada sobre a autonomia do cheque, o Colegiado partiu da realidade fática provada (falsidade da assinatura, sustação e ciência da

contraordem) para atribuir a responsabilidade do réu pelo encaminhamento do título ao protesto, solução que torna prescindível adentrar na casuística dos arts. 13, 24 e 25 da Lei n. 7.357/1985.

Em outras palavras, a razão de decidir foi construída a partir da ilicitude concreta do encaminhamento, não da disciplina abstrata da circulação cambiária. Essa opção de fundamentação é válida e suficiente, e não implica omissão, pois resolve integralmente a controvérsia diante da análise fático-probatória.

Também não há omissão sobre a presunção de boa-fé do portador. A decisão explicitou que o réu tinha ciência da contraordem e, apesar disso, indicou o cheque a protesto. À luz desse dado, a discussão sobre presunção geral de boa-fé perde relevância decisiva, porque o julgador assentou uma conduta objetiva que quebrou a diligência exigível e participou do fato gerador do ilícito (e-STJ, fl. 314; 351). Não há omissão, mas juízo de mérito suficiente.

A inexistência de efetivo protesto também foi enfrentada pelo acórdão, que reconheceu o encaminhamento indevido e tratou o dano como *in re ipsa*, decorrente das próprias circunstâncias do ilícito, em interpretação consentânea com o trecho de que:

O registro do protesto, sem causa justificadora ou devida, implica em prejuízos indenizáveis (...) prescinde de prova e decorre da simples comprovação da ausência da dívida (e-STJ, fls. 315/316).

Ainda que tenha havido sustação, o Colegiado identificou participação causal do réu no apontamento indevido, reputando suficiente a lesão à esfera moral pelo contexto do ilícito. Não há lacuna a suprir; há escolha interpretativa motivada, coerente com os fatos fixados.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca DECONTO é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA
DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO.
POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO**

MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo DECONTO, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. [...]

5. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da autonomia do cheque

DECONTO afirmou que o acórdão desconsiderou a autonomia e a abstração do cheque endossado, bem como a inoponibilidade de exceções pessoais ao portador de boa-fé.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

A autonomia cambiária não legitima o protesto quando o portador tem ciência da sustação e há robusta prova de falsidade da assinatura do emitente. O acórdão estadual reconstruiu os fatos: boletim de ocorrência sobre extravio/furto de talões; laudo pericial atestando a inautenticidade da firma aposta no cheque; tentativa de compensação recusada por sustação/revogação (alínea nº 21) em 22/12/2015; e, apesar disso, encaminhamento do título a protesto em 20/1/2016, “tendo ciência da contraordem de pagamento” (e-STJ, fls. 314/315).

Diante do quadro fático-probatório, o Colegiado concluiu pelo protesto indevido, não se apoiando em exceções pessoais do negócio subjacente, mas na conduta objetiva do portador ante a sustação e a falsidade comprovadas, o que torna inaplicável a narrativa de inoponibilidade de exceções pessoais ao portador de boa-fé.

Logo, a autonomia do cheque não se converte em salvo-conduto para protesto sabidamente indevido em contexto de sustação e falsidade atestada.

Ademais, DECONTO invocou presunção de boa-fé do portador e sustentou inexistir dever de verificação de autenticidade de assinaturas nos endossos, à luz dos arts. 911, parágrafo único, e 422 do CC.

Mas, razão não lhe assiste.

A boa-fé não se presume contra prova direta de ciência da sustação e de falsidade da assinatura. O acórdão estadual assentou, com base em documentos e perícia, que DECONTO – após a recusa bancária por sustação/revogação (alínea 21) – levou o cheque a protesto, tendo ciência da contraordem de pagamento.

Assim, não se tratou de impor obrigação genérica de verificar toda a cadeia de endossos, mas de censurar um comportamento concreto – protestar cheque já sustado, com falsidade comprovada.

E, para além da tese abstrata sobre autonomia, a pretendida reversão exigiria reexame do conjunto probatório (laudo, sustação, ciência do portador), vedado pela Súmula 7/STJ.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Do dano moral

DECONTO afirmou que a sustação judicial teria impedido a efetiva publicização do protesto e, por isso, não se configuraria dano moral *in re ipsa*.

Contudo, sem razão.

O dano moral decorrente de protesto indevido prescinde de prova específica, conformando-se *in re ipsa* quando demonstrado o ilícito.

O acórdão estadual qualificou o protesto indevido e, a partir da cadeia fática provada (falsidade; sustação/revogação; ciência do portador; encaminhamento a protesto), aplicou os arts. 186 e 927 do CC, reconhecendo o dano moral puro, presumido diante da ocorrência do ilícito (e-STJ, fls. 351/352).

A jurisprudência do STJ orienta que, nos casos de protesto indevido, o dano moral é presumido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA .

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, mesmo que o ato tenha prejudicado pessoa jurídica . Precedente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.584.856/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 24/8/2020, TERCEIRA TURMA, DJe 31/8/2020)

A tese de ausência de efetiva publicização não afasta o ilícito já reconhecido por encaminhar a protesto título sustado e com assinatura falsa, com ciência da contraordem, nem elide o caráter lesivo da conduta.

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de NIVIA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.967.710 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0224274-9

Número de Origem:
50014571320168210017

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEISON DECONTO

ADVOGADA : LUCIANE SANTIN - RS0047757

AGRAVADO : NIVIA GUERINI

ADVOGADA : ALINE METZELTHIN - RS069182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 30 de março de 2026